



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE VILA MARIA - RS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E CIDADANIA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer conjunto das Comissões acima indicadas ao Projeto de Lei nº 001/2020—
Dispõe sobre a dispensa da incidência de multa e juros dos débitos tributários e não tributários, no período e forma que especifica.

Através do Projeto de Lei nº 001, de 27 de janeiro de 2020, o Poder Executivo Municipal pretende autorização para dispensar percentuais de juros e multa dos débitos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, dentro do programa municipal de recuperação fiscal. A proposição foi requerida tramitação em regime de urgência especial.

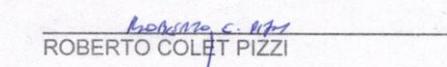
O projeto foi encaminhado pela Presidente da Câmara Municipal de Vereadores às Comissões acima indicadas para emissão de parecer técnico nos termos do disposto no artigo 58 e 59, inc. IV, do Regimento Interno – Resolução nº 003/2018.

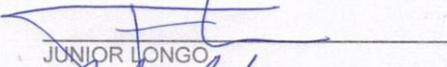
A Constituição Federal outorgou aos Municípios autonomia para se organizar administrativamente, sendo que no art. 30, inc. I atribuiu ao menor ente da federação a competência para "legislar sobre assuntos de interesse local". Em análise ao projeto de Lei nº 001/2020 verifica-se que a matéria é da competência Municipal, conforme art. 6º, inc. I e II, da Lei Orgânica de Vila Maria. Além disso, o § 1º, do art. 9º, da citada Lei Orgânica determina que na cobrança dos impostos municipais aplicam-se as regras do art. 156, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, nos quais, dentre outras disposições, encontra-se prescrito que eventuais isenções, incentivos ou benefícios na cobrança tributária deverão ser objeto de lei específica, o que vem corroborado pelo constante no art. 30, inc. XIII, da Lei Orgânica de Vila Maria. Neste mesmo sentido dispõem os artigos 150, § 6º da Constituição Federal e 97, inc. VI, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se, contudo, que quando se tratar de isenções de crédito de natureza tributária é indispensável a elaboração de Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro e demais anexos, conforme previsto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, tais demonstrativos devem ser providenciados, sob pena de responsabilização do gestor público.

No mais, tem-se que o Projeto de Lei 001/2020 atende aos requisitos de competência, iniciativa, legalidade e técnica legislativa, estando em condições de ser submetido ao plenário, sendo que, face a ausência de irregularidade quanto ao aspecto legal e formal, o parecer é FAVORÁVEL à sua aprovação, bem como ao pedido de tramitação em regime de urgência especial.

PARECER APROVADO

Vila Maria – RS, 03 de fevereiro de 2020.

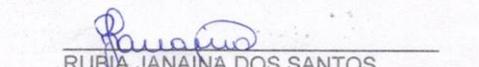

ROBERTO COLET PIZZI


JUNIOR LONGO


JONATAS S. DALACORT


GILNEI VIÊRO


CARINE TOMASI ARBOIT


RUBIA JANAINA DOS SANTOS